## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010959-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Azouri Comércio Administração e Participações Ltda.

Embargado: Justiça Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Azouri Comércio Administração e Participações Ltda. opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando: a) a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos; b) que, sob o pálio do revogado Código Florestal (Lei 4.771/65), a embargante firmou em 14 de junho de 2007 um termo de compromisso perante o Ministério Público obrigando-se a averbar nas matrículas dos imóveis, a título de reserva legal, áreas de vegetação que deveriam ser apontadas em trabalho técnico e manter áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal, sob as diretrizes do DEPRN, as quais deveriam corresponder a 20% da totalidade referida nas matrículas, ou seja, 19,633 ha a cada cinco anos, iniciando-se em 2010 e findando-se em 2025; c) que a cláusula 2.3 deixou ao talante do Ministério Público a forma com que deveriam se dar os trabalhos e a extensão da recuperação, conduzindo à nulidade da avença, pois a embargante não teve a possibilidade de escusa por não ter sido, sequer, assistida por advogado; d) que a jurisprudência firmou entendimento de que, embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha sido firmado na vigência do revogado Código Florestal, devem ser aplicadas as disposições do novo Código (Lei 12.651/2012 e Lei 12.727/2012); e) que o TAC deve ser ajustado à nova legislação, permitindo a inscrição da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural para posteriormente regularizar eventuais passivos ambientais no Programa de Regularização Ambiental; f) que essa providência depende da elaboração de um novo projeto por técnico habilitado, porque existem áreas de preservação permanente que deverão ser consideradas para efeito do cômputo no cálculo percentual da Reserva Legal dos Imóveis, conforme permite o artigo 15, da Lei 12.651/2012; g) que pretendem os embargantes seja o TAC adaptado às normas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do atual diploma, arrimando-se o pleito de anulação em diversos fundamentos; h) que a embargante já cuidou de recompor grande parte da área; i) de acordo com as novas diretrizes, a embargante terá obrigatoriamente que conservar APP de 17,0941 ha, vegetação nativa de 52,4645 ha, reserva legal em igual número, sendo a exigência contida no TAC bem superior aos valores numéricos atuais, não havendo como atribuir força executiva a esse documento; j) que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a legislação nova, especialmente a que instituiu o novo Código Florestal e subsequente alteração legislativa tem aplicação imediata; k) que, assim, o título no qual se lastreia a execução é nulo. Ao final, requer: i) seja decretada a nulidade da execução pela inexistência de título hábil; ii) sejam estabelecidas novas regras para o cumprimento da obrigação ambiental, segundo o disposto no novo Código Florestal.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 73).

O Ministério Público, em impugnação de folhas 68/72, alegou que: a) não merece prosperar a alegada nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta porque a avença foi firmada por pessoa capaz, tendo aptidão física e jurídica para celebrar o ajustamento de sua conduta perante o Ministério Público, sem a possibilidade de escusa por parte da compromitente; b) o título extrajudicial tem a finalidade de promover o ajustamento da conduta do interessado às exigências legais, não se tratando de documento com mera imposição de obrigações a uma das partes, mas sim de reconhecimento do dever de cumprimento da legislação ambiental, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85; c) a lei não exige qualquer formalidade para a concretização do TAC, mormente no que tange à presença de advogado para assistir os interessados, não prosperando a arguição de nulidade do título; d) que melhor sorte não assiste ao pedido da embargante no que tange à aplicação das novas regras para o cumprimento da obrigação ambiental, segundo o que dispõe o novo Código Florestal, pois o TAC foi firmado em 14 de junho de 2007, sob a égide do antigo Código Florestal, tratando-se de ato jurídico perfeito.

Réplica de folhas 79/87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em síntese: a) nulidade da execução pela inexistência de título executivo; b) a necessidade de se estabelecer novas regras para o cumprimento da obrigação ambiental, nos termos do atual Código Florestal.

De início, não há qualquer nulidade a ser declarada com relação ao compromisso assumido pela embargante no Termo de Ajustamento de Conduta sem a assistência de advogado, porque não há qualquer imposição legal acerca da necessidade dessa assistência, sendo o órgão do Ministério Público legitimado para tomar compromissos através de ajustamento de conduta, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial. Inteligência do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85.

Não procede, outrossim, a pretensão da embargante de aplicação do novo Código Florestal ao Termo de Ajustamento de Conduta, diante dos princípios da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Inteligência do artigo 6°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

## Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAC firmado entre as partes durante a vigência do Código Florestal revogado para demarcação, averbação e recuperação de área de reserva legal. Pretende a agravante e aplicação do novo Código Florestal. IMPOSSIBILIDADE. Acordo realizado sob a égide do antigo diploma legal. Inviável a retroatividade da lei. Princípio do "tempus regit actum" NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO (Agravo de Instrumento 2020149-95.2014.8.26.0000 Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Comarca: Santo Anastácio; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 02/10/2014; Data de registro: 06/10/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação – Execução de TAC - Embargos à execução rejeitados em primeira instância – Descumprimento – Medidas concretas para a averbação de reserva legal tomadas apenas após o ajuizamento da execução – Obrigação assumida na vigência do Código Florestal revogado – Irrelevância da legislação mais recente – Ato jurídico perfeito - O ajuizamento de ação de usucapião, imprescindível para o cumprimento da obrigação, não impede a continuidade da execução, diante da incerteza quanto a seu resultado, mas impede a incidência da multa diária – Recurso parcialmente provido, para determinar a suspensão da multa diária a partir do ajuizamento de tal ação (Apelação 0016221-92.2012.8.26.0566, Relator(a): Souza Nery; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 24/10/2013; Data de registro: 29/10/2013).

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, dada a especial qualidade da parte.

Prossigam-se em seus ulteriores termos a execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA